



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2019, do Senador Romário, que altera a *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional;* e o PL nº 718, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2019, de autoria do Senador Romário, que objetiva alterar a *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.*

O art. 1º do PL nº 680, de 2019, altera o § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, conhecida como Lei Geral do Esporte, para determinar que a entidade nacional de administração do desporto certifique como



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente (i) preencher os requisitos estabelecidos na referida lei; e (ii) tiver atestada a adequação de suas instalações por alvará de licença, autorização, funcionamento, laudo ou documento equivalente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pela Prefeitura, ou por ambos, se for o caso.

O art. 2º acrescenta o § 3º ao art. 40 da Lei Geral do Esporte para determinar que, semestralmente, a entidade nacional de administração do desporto publicará lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, devendo dela constar a data de nascimento do atleta e os nomes das entidades de prática desportiva de origem e destino. O art. 3º é a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 680, de 2019, tramita em conjunto com o PL nº 718, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que, por sua vez, (i) altera o § 3º do art. 29 da Lei Geral do Esporte para dispor que, para receber certificação pela entidade nacional de administração do desporto, a entidade de prática desportiva formadora deve comprovar, por meio de laudos de vistoria e documentos, que preenche os requisitos legais; e (ii) acrescenta o art. 29-B à Lei Geral do Esporte para prever que a fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 2º do art. 29 do referido diploma será contínua e ficará a cargo do Conselho Tutelar e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo dos demais órgãos e instituições fiscalizadores, no que lhes couber. A lei que eventualmente resultar da aprovação do PL nº 718, de 2019, terá vigência imediata.

As proposições possuem inspiração comum, como revelam suas justificações: garantir a adequação das entidades de prática desportiva formadoras, a fim de que os direitos dos atletas em formação não sejam violados.

Foram despachadas à CDH, à Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, seguirão para a Comissão de Educação e Cultura, cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude, sendo, portanto, regimental a análise das proposições relatadas.

Apesar do grande mérito do objetivo do PL nº 680, de 2019, que é o de garantir os direitos de atletas em formação, entendemos existir alguns pontos de constitucionalidade no inciso II do § 3º do art. 29 da Lei Geral do Esporte, na forma do art. 1º da proposição, visto que prevê atribuições aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais, o que deve ser realizado pelo governador de Estado, ferindo, assim, o pacto federativo.

Ainda, ao dispor sobre essas atribuições, o PL nº 680, de 2019, não inova na ordem jurídica, pois repete o que já é atribuição dos Estados e Municípios, que regulam a expedição, pela autoridade competente, de alvarás de funcionamento para escolas, hospitais, residências, estabelecimentos comerciais e outros.

Em relação ao § 3º do art. 40, na forma do art. 2º da proposição, consideramos ser mais razoável que a lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras se restrinja aos atletas menores de dezoito anos e, portanto, de vulnerabilidade agravada, o que, além de tornar mais eficiente a fiscalização, pois restará limitada a situações excepcionais em que a transferência de menores é permitida por normas internacionais e nacionais, também evita a intervenção estatal desnecessária na esfera privada de atletas adultos.

No que tange ao PL nº 718, de 2019, entendemos que o art. 1º, ao alterar o § 3º do art. 29 da Lei Geral do Esporte, fere a autonomia da entidade nacional de administração do desporto. A entidade fiscalizadora, por sinal, é o Ministério Público do Trabalho, conforme entendimento da própria instituição, visto que, à luz do disposto nos arts. 5º, inciso III, alínea *e*; 6º, inciso VII, alínea *c*; e 83, inciso V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, compete ao Ministério Público do Trabalho a defesa de direitos e interesses coletivos de crianças e adolescentes quando relacionados à profissionalização ou às relações de trabalho.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Nesse sentido, considerando que a Constituição Federal, no § 2º do art. 27, dá ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, a obrigação de fiscalizar necessariamente por meio de laudos de vistoria e documentos, como quer a proposição, se interpõe entre o Ministério Público e sua autonomia funcional. A redação vigente do dispositivo permite maior liberdade nessa fiscalização, sendo suficiente que haja a comprovação dos requisitos legais, sem limitação de meios, pela entidade formadora, o que nos parece mais razoável e não implica constitucionalidade.

A seu turno, o art. 2º do PL nº 718, de 2019, ao acrescer o art. 29-B na Lei Geral do Esporte, atribui a fiscalização contínua do cumprimento do disposto no § 2º do art. 29 do mesmo diploma ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadores.

Dado que existem semelhanças significativas entre as entidades de formação desportiva e as entidades de atendimento descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), parece-nos mais apropriado e mais eficiente, ao invés de se nomearem órgãos para o exercício da fiscalização, prever expressamente que as entidades formadoras são forma específica de entidades de atendimento, as quais já atraem a fiscalização do Conselho Tutelar, do Judiciário e do Ministério Público.

Esse entendimento foi adotado em manual da Escola Superior do Ministério Público da União, o qual consignou que *os centros de formação constituem uma forma específica e especial de entidade de atendimento e, como tal, devem submeter-se à obrigação de inscrever seus programas de atendimento no Conselho de Direitos da localidade em que estiverem constituídos.*

Previsão nesse sentido interligará as entidades de prática desportiva formadoras com toda a rede de proteção especial de crianças e adolescentes. Por sua vez, a obrigação legal de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será útil para separar os empreendimentos responsáveis daqueles que não o são, atendendo ao objetivo de ambas as proposições ora analisadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Em razão de o PL nº 718, de 2019, tratar da fiscalização das entidades de prática desportiva formadoras pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público do Trabalho – previsão que adequamos, por meio da emenda substitutiva abaixo, para classificar essas entidades como entidades de atendimento –, optamos pela sua aprovação, e pela rejeição do PL nº 680, de 2019. Não obstante isso, incluímos na emenda substitutiva, com alterações, a disposição do PL nº 680, de 2019, sobre a disponibilização de lista referente a atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, em razão da relevância dessa medida para a proteção dos atletas menores.

O que se propõe, a partir da redação original das proposições e na forma da emenda substitutiva abaixo, é passo importante para que o Estado brasileiro garanta que o atendimento realizado pelas entidades formadoras não viole, mas promova os direitos de crianças e adolescentes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 718, de 2019, sob a forma da seguinte emenda substitutiva, ficando rejeitado o Projeto de Lei nº 680, de 2019:

EMENDA Nº – CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI Nº 718, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Esporte), para prever que a entidade de prática desportiva formadora constitui forma específica de entidade de atendimento e dispor sobre a disponibilização de lista referente a atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....
§ 4º A entidade de prática desportiva formadora, descrita na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constitui forma específica de entidade de atendimento, cabendo-lhe observar o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
§ 14. A entidade de prática desportiva formadora constitui forma específica de entidade de atendimento, cabendo-lhe observar o que preconiza a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....
§ 3º A entidade nacional de administração do desporto publicará, semestralmente, lista contendo a relação de atletas, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, devendo dela constar os nomes das entidades de prática desportiva de origem e de destino e a data de nascimento do atleta.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator